



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 1996 (Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores atualizados por critérios previstos no ato convocatório e que lhe preservem o valor, observado o que dispuser a legislação sobre a matéria.

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderem aos créditos a que se referirem.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa compatibilizar os procedimentos licitatórios com a política de estabilização de preços, dando, ainda, a redação, a possibilidade de se adaptarem os parágrafos a qualquer alteração que venha a ser introduzida na referida política.

Sala das Sessões, em 7 de JUL de 1996.



Deputado EDSON EZEQUIEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 – DOU 09.06.94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 5.º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1.º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2.º *A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.*
